SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085185 - RS (2025/0410397-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VERCELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DAU FILHO - RS067983
		JOÃO PEDRO JUNG - RS121344
AGRAVADO	:	ANDRE'LIS CALCADOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	JULIANA DA SILVA NIKOLAY - RS084629
		JENIFER MICHELLE MATZENBACHER - RS084257

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Decisão monocrática da Presidência que não conheceu de recurso especial por incidência da Súmula 284/STF, seguida de agravo interno em que a agravante sustenta a inaplicabilidade do enunciado, afirmando que a peça recursal permite a exata compreensão da controvérsia e indica adequadamente o dispositivo legal violado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação do recurso especial, interposto pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, é suficiente e particularizada para demonstrar a violação aos dispositivos legais invocados, de modo a afastar o óbice da Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial fundado na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição exige indicação clara, direta e particularizada dos dispositivos legais tidos por violados, com desenvolvimento argumentativo suficiente a evidenciar a inequívoca ofensa.

4. A mera indicação de artigos de lei federal, dissociada de argumentação concreta capaz de demonstrar a violação alegada, caracteriza deficiência na fundamentação recursal e impede a exata compreensão da controvérsia.

5. Configurada a deficiência da fundamentação, incide o óbice da Súmula 284/STF, impondo a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60044917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ef564b5e-0f07-4af8-9b2d-e3929635855f

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ef564b5e-0f07-4af8-9b2d-e3929635855f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085185 - RS (2025/0410397-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VERCELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DAU FILHO - RS067983
		JOÃO PEDRO JUNG - RS121344
AGRAVADO	:	ANDRE'LIS CALCADOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	JULIANA DA SILVA NIKOLAY - RS084629
		JENIFER MICHELLE MATZENBACHER - RS084257

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Decisão monocrática da Presidência que não conheceu de recurso especial por incidência da Súmula 284/STF, seguida de agravo interno em que a agravante sustenta a inaplicabilidade do enunciado, afirmando que a peça recursal permite a exata compreensão da controvérsia e indica adequadamente o dispositivo legal violado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação do recurso especial, interposto pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, é suficiente e particularizada para demonstrar a violação aos dispositivos legais invocados, de modo a afastar o óbice da Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial fundado na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição exige indicação clara, direta e particularizada dos dispositivos legais tidos por violados, com desenvolvimento argumentativo suficiente a evidenciar a inequívoca ofensa.

4. A mera indicação de artigos de lei federal, dissociada de argumentação concreta capaz de demonstrar a violação alegada, caracteriza deficiência na fundamentação recursal e impede a exata compreensão da controvérsia.

5. Configurada a deficiência da fundamentação, incide o óbice da Súmula 284/STF, impondo a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59725738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:18
Código de Controle do Documento: f4d9d297-4cd7-4cc1-90e6-d5c54f56fd33

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por VERCELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 1627-1631, e-STJ), que não conheceu do recurso especial da parte ora insurgente, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 1657-1662, e-STJ), no qual a agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, ao argumento de que a peça recursal permite a exata compreensão da controvérsia, havendo a adequada indicação do dispositivo legal violado.

Impugnação às fls. 1666-1669, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Não merece reparo a decisão singular no tocante à incidência da Súmula 284/STF, porquanto a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou os dispositivos de lei federal, caracterizando a deficiência na fundamentação e, consequentemente, a aplicação do disposto no referido enunciado sumular.

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando a parte recorrente indica os artigos de lei federal que teriam sido violados, mas não desenvolve argumentação suficiente a fim de demonstrar a inequívoca ofensa aos dispositivos mencionados nas razões do recurso, situação que caracteriza deficiência na argumentação recursal e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

Com efeito, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma da decisão, incidindo no óbice previsto na Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.".

Consoante a jurisprudência desta Corte, o recurso especial interposto pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal exige a indicação clara, direta e

Documento eletrônico VDA59725738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:18
Código de Controle do Documento: f4d9d297-4cd7-4cc1-90e6-d5c54f56fd33

particularizada dos dispositivos legais tidos por violados, **com desenvolvimento argumentativo suficiente a evidenciar a inequívoca ofensa**, sob pena de, por analogia, incidir o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. SÚMULAS 282, 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 282, 283 e 284/STF, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido (validade da citação da empresa individual equiparada à citação da pessoa física titular, com a consequente intempestividade dos embargos à execução), bem como da deficiência de fundamentação e da ausência de prequestionamento das matérias de ordem pública suscitadas (prescrição intercorrente e abandono da causa).
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a natureza de ordem pública das matérias suscitadas em recurso especial (prescrição intercorrente e abandono da causa) é apta a afastar os óbices de admissibilidade do recurso especial, especialmente quanto à exigência de prequestionamento e de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que matérias de ordem pública, embora cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, somente podem ser examinadas em sede de recurso especial quando preenchidos os pressupostos recursais, notadamente o prequestionamento e a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.
>
> 4. O acórdão recorrido fundamentou-se em premissa autônoma e suficiente (validade da citação da empresa individual, o que gerou a intempestividade dos embargos à execução), que não foi atacada nas razões do recurso especial. A circunstância de o recorrente sustentar omissões meritórias quanto a matérias de ordem pública não supre a necessidade de impugnação específica do óbice processual prévio reconhecido pela Corte de origem. Incidência da Súmula 283/STF.
>
> **5. A discrepância entre as teses recursais e a *ratio decidendi* efetiva do acórdão recorrido configura deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.**
>
> 6. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC não se aplica quando o Tribunal de origem expressamente fundamenta a impossibilidade de análise meritória em razão de óbice processual prévio, hipótese em que inexiste omissão a suprir. Incidência da Súmula 282/STF.
>
> 7. Razões do agravo interno que não decompõem nem atacam especificamente os três fundamentos autônomos da decisão monocrática, limitando-se a sustentar transversalmente que a cognoscibilidade de ofício das matérias afastaria os óbices reconhecidos.
>
> IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59725738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:18
Código de Controle do Documento: f4d9d297-4cd7-4cc1-90e6-d5c54f56fd33

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.240.770/AL, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.) [grifou-se]

Inafastável, na hipótese, a incidência da Súmula 284/STF.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:18
Código de Controle do Documento: f4d9d297-4cd7-4cc1-90e6-d5c54f56fd33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.085.185 / RS

Número Registro: 2025/0410397-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003191920218210087

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERCELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DAU FILHO - RS067983
JOÃO PEDRO JUNG - RS121344
AGRAVADO : ANDRE'LIS CALCADOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JULIANA DA SILVA NIKOLAY - RS084629
JENIFER MICHELLE MATZENBACHER - RS084257

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERCELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DAU FILHO - RS067983
JOÃO PEDRO JUNG - RS121344
AGRAVADO : ANDRE'LIS CALCADOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JULIANA DA SILVA NIKOLAY - RS084629
JENIFER MICHELLE MATZENBACHER - RS084257

Documento eletrônico VDA60023918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:40
Código de Controle do Documento: 2393998c-23c8-4297-8990-41aa4038fd35

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:40
Código de Controle do Documento: 2393998c-23c8-4297-8990-41aa4038fd35